



PARECER JURÍDICO

**EMENTA: CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.
ADITAMENTO DE PRAZO CONTRATUAL -
POSSIBILIDADE. ART. 57, INCISO II, LEI Nº 8666/93.**

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação–CPL. Prefeitura Municipal de Santa Maria do Pará- PA.

ASSUNTO: Análise jurídica sobre possibilidade de aditivo contratual de prorrogação de vigência do contrato – prorrogação de prazo.

1. RELATÓRIO:

Vêm os autos do processo, encaminhado a esta Assessoria Jurídica pela Comissão Permanente de Licitação – CPL PMSTM para emissão de parecer jurídico sobre análise de constitucionalidade e legalidade de ato administrativo de solicitação de prorrogação de vigência do contrato nº 20210076, na modalidade inexigibilidade nº 6/2021-0009, por 02 (dois) meses firmado entre a Fundo Municipal de Saúde de Santa Maria do Pará (contratante) e o **CONSULTORIO BIOMEDICO DE PATOLOGIA CLINICA LTDA** (contratada), inscrita no **CNPJ** sob o nº **05.093.208/0001-16**, cujo objeto do contrato é “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES MÉDICOS E CLÍNICOS ESPECIALIZADOS POR RAZÕES FUNDAMENTAIS, EXCLUSIVAS E EXCEPCIONAIS PARA SUPRIR DE FORMA IMEDIATA ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICIPIO DO SANTA MARIA DO PARÁ/PA.**”



Foram anexados juntos ao procedimento: termo de aceite, certidão conjunta negativa, certidão negativa de natureza tributária, certidão negativa de natureza não tributária e certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e a dívida ativa da união.

Este é o breve relatório.

Passamos agora a análise de fundamentação Jurídica sobre o tema.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Cuida-se de analisar a viabilidade jurídica da formalização de termo aditivo de prorrogação de prazo no contrato nº 20210076 originado do procedimento de Inexigibilidade **6/2021-0009**. Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data.

A palavra prorrogação é de origem latina e significa alongar, dilatar, ampliar um dado prazo. Em suma, indica uma ampliação de prazo. Com a prorrogação, o prazo anterior e o posterior somam-se e passam constituir um novo espaço de tempo sem qualquer solução de continuidade. A prorrogação ademais, só tem sentido quando promovida em data próxima à extinção do prazo, não muito antes e nunca depois.

Segundo o Dicionário Aurélio, aditamento significa o ato ou efeito de aditar, acrescentando, adição. Assim, partindo de tal conceituação, temos que a natureza dos termos de prorrogação não se confunde com a natureza dos aditamentos.

Esta também é a conclusão do insigne Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 8ª Edição – 2001, página 523, conforme segue:

“A prorrogação consiste em renovar uma certa contratação, para que tenha vigência por período posterior aquele originalmente previsto. Em termos jurídicos, a prorrogação não é uma modificação contratual. É o mesmo contrato reiniciando sua vigência e vigorando por outro prazo”.



Os contratos administrativos podem ser modificados nos casos permitidos em lei. Essas modificações são formalizadas por meio de termo aditivo, o qual pode ser usado para efetuar acréscimos ou supressões no objeto, prorrogações, além de outras modificações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como alterações do contrato.

A prorrogação de prazo de vigência de contrato ocorrerá nos seguintes casos:

- 1-Constar sua previsão no contrato;
- 2-Houver interesse da Administração e da pessoa jurídica/física contratada;
- 3-For comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação;
- 4-Estiver justificada e motivada por escrito, em processo correspondente;
- 5-Estiver previamente autorizada pela autoridade competente.

Decerto, a Lei Federal n. 8.666/1993 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, e conforme se observa da análise do objeto contratual se trata de uma prestação de serviço contínua. Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, inciso II, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor, e, dessa forma, amoldando-se perfeitamente a presente pretensão no que prescreve o art. 57, Inciso II e o § 2º, da Lei 8.666/93.



Segundo consta nos autos do processo, há interesse da contratante e da contratada na nova prorrogação do prazo para fins de continuidade da prestação dos serviços como medida mais vantajosa à Administração, o que também se encontra aparentemente justificado satisfatoriamente.

Outrossim, o Tribunal de Contas da União em análise de caso análogo decidiu que:

“Duração de contratos – preços –prorrogação TCU recomendou: (...) vincule, para a prorrogação de contratos de serviços a serem prestados de forma contínua, a possibilidade de obtenção de preços e condições mais vantajosa, nos termos do art 57, II, da Lei nº 8.666/1993. “Fonte: TCU. Processo nº TC- 002.277/2000-6. Acórdão nº 4602003. 2ª Câmara” Grifo nosso.

“...proceda à prorrogação dos contratos de conservação de acordo com os prazos previstos na Lei nº 8.666/93 somente nos casos em que a prorrogação se revele mais vantajosa para a Administração Pública, devidamente comprovada mediante estudos envolvendo critérios técnicos financeiros, seguida da devida justificativa da autoridade competente, ante o disposto do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93” (TCU, Processo nº TC – 004.820/2004-8. Acórdão nº 992/2004 – Plenário.)

Por conseguinte, o regramento da matéria exige prévia aprovação da autoridade competente para o mister, devendo o documento ser assinado no processo.

A minuta de termo deve conter: a) o objeto da contratação, para que se verifique a relação do aditivo com o objeto contratual original; b) o prazo de prorrogação tanto da vigência como da execução contratual, atentando-se a Administração para a contagem dos mesmos, pois sendo em dias, que os prazos sejam exatamente os estipulados pela Administração, contando-se dia a dia; c) cláusula contendo que não haverá despesas relativas à prorrogação; d) a ratificação das cláusulas contratuais não alteradas pelo termo aditivo; e) cláusula específica com o cronograma físico-financeiro do contrato atualizado com as novas datas propostas (Acórdão TCU nº 4.465/2011 - 2ª Câmara); h) cláusula para atualização da garantia contratual, a fim de compatibilizar seu prazo de validade e valor com os novos prazos do contrato; i) local, data e assinatura das partes e testemunhas.

Por fim, considerando as observações acima apontadas em que a



Administração pode celebrar a alteração contratual com as devidas justificativas e no limite imposto pela lei, entende-se possível a celebração do termo aditivo por período de 2 (dois) meses. No mais, no tocante a minuta do Termo Aditivo, verificou-se que foi elaborada em consonância com a legislação em vigor que rege a matéria.

3. CONCLUSÃO:

Pelo exposto, à luz das disposições normativas pertinentes, hipótese em que configurando assim o interesse público e a preservação de seu patrimônio, opinamos pela **POSSIBILIDADE** de formalização do termo aditivo no período de 2 (dois) meses referente ao **contrato nº 20210076**, oriundo do procedimento de Inexigibilidade nº 6/2021-0009 que tem como objeto “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES MÉDICOS E CLÍNICOS ESPECIALIZADOS POR RAZÕES FUNDAMENTAIS, EXCLUSIVAS E EXCEPCIONAIS PARA SUPRIR DE FORMA IMEDIATA ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DO SANTA MARIA DO PARÁ/PA.**”

É o parecer.

Belém–PA, 28 de setembro de 2022.

FÁBIO JÚNIOR CARVALHO DE LIMA

Advogado–OAB/PA nº25353